



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 13/2023 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 10ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 13/04/2023

2. Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 10ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Ricardo Naves Rosa, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

3.

4. Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:

5.

6. 2.1. Processo nº 202300029000779 – Interessado: Transportadora J.D.F. Ltda., - Auto de infração nº 41.789 - Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 92/2023 (46409669) e considerando a regularidade do auto de infração nº 41.789, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 41.789 (000037859072).

7.

8. 2.2. Processo nº 202300029000662 – Interessado: Costa e Morais Ltda.- Auto de infração nº 41.783 - Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 93/2023 (46412942) e considerando a regularidade do auto de infração nº 41.783, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 41.783 (000037642057).
- 9.
10. 2.3. Processo nº 202300029000691– Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 41.774 - Art. 13, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 94/2023 (46414023) e considerando a regularidade do auto de infração nº 41.774, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 41.774 (000037743143).
- 11.
12. 2.4. Processo nº 202300029000579 – Interessado: Costa e Morais Ltda- Auto de infração nº 41.769 - Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 95/2023 (46415075) e considerando a regularidade do auto de infração nº 41.769, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 41.769 (000037513993).
- 13.
14. 2.5. Processo nº 202300029000611 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 41.775 - Art. 12, inciso VII, da Resolução nº 297/2007-CG – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 96/2023 (46415882) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.775, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório e voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não foi assinada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.775 (000037565991).

15.

16. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Ricardo Naves Rosa:**

17.

18. 3.1. Processo nº 202300029000017– Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 41.747 - Art. 12, inciso IV, da Resolução nº 297/2007 – CG - Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 90/2023 (46196372), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.747, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 58/2023 (46469933) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.747, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.747 (000036627980).

19.

20. 3.2. Processo nº 202200029007479 – Interessado: Empresa Moreira Ltda. - Auto de infração nº 41.729 - Art. 12, inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007- CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 89/2023 (46170630), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.729, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 59/2023 (46510264) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.729, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório e voto que a defesa deixou de atender a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou na forma legal o poder de gerência de seu representante. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.729 (000036214081).

21.

22. 3.3. Processo nº 202100029003361 – Interessado: Expresso Satélite Norte Ltda- Auto de infração nº 40.825 - Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 65/2023 (000037875362), com voto

favorável à manutenção do auto de infração nº 40.825, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 60/2023 (46511423) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 40.825, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório as razões para embasar o seu voto pela manutenção do referido auto de infração. Detalhou criteriosamente todos os atos que foram praticados no processo e que deram embasamento para a sua decisão. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 40.825 (000023138910).

23.

24. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

25. 4.1. Processo nº 202200029006808 – Interessado: Rodrigues Turismo Eireli- Auto de infração nº 41.672 - Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 20/2023 (000037547114), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.672, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.672. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir o seu voto nº 63/2023 (46672954) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.672, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.672 (000035227141).

26.

27. **Item 5. Encerramento:**

28.

29. O Senhor Coordenador solicitou aos membros da Câmara de Julgamento para relatarem os respectivos processos para serem colocados em pauta e desta forma dar celeridade na tramitação dos mesmos, evitando, assim, que se acumulem para serem apreciados pelo Colegiado. A seguir o senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 13 de abril de 2023.

30.

31. Gilvan do Espírito Santo Batista
32. Coordenador
- 33.
34. Paulo Otoni Ribeiro Andrea
Bonanato Estrela
35. Ricardo Naves Rosa
- 36.
37. Terezinha de Jesus Assis Bueno
38. Secretária Executiva

Goiânia, 13 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 17/04/2023, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 20/04/2023, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Coordenador (a)**, em 20/04/2023, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 20/04/2023, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46766041 e o código CRC 5179B8D6.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 46766041